



PORTARIA CONJUNTA RFB/CARF Nº 1870, DE 05 DE ABRIL DE 2017

Disciplina os sistemas, perfis e habilitação de acesso dos Conselheiros, representantes da Fazenda Nacional, e dos colaboradores que atuam no CARF.

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SUBSTITUTO e o PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o inciso IV do art. 3º do Anexo I da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, bem assim o disposto no § 3º do art. 6º e no art. 8º dessa Portaria, e o disposto na Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 787/2014, no Convênio RFB/CARB de 26 de maio de 2015 e no art. 4º da Portaria Conjunta RFB/CARF nº 812, de 15 de junho de 2015,

**RESOLVEM:**

Art. 1º O Conselheiro, titular ou suplente, representante da Fazenda Nacional, e o integrante do quadro de colaboradores terão acesso aos sistemas operados:

I – pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

- a) E-Processo;
- b) Decisões W;
- c) Intranet/RFB;
- d) Correio eletrônico Lotus Notes;
- e) Rede Social Corporativa/RFB;
- f) Microsoft Word 2013;
- g) E-Assina;
- h) Sicaj-web;
- i) e-OPJUD; e
- j) e-FAU.

II – pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

- a) Intranet/CARF;
- b) Correio eletrônico ExpressoBR;
- c) Rede Interna CARF; e
- d) Pastas de Trabalho CARF.

§ 1º A RFB habilitará, em seus sistemas operados pelo CARF, os conselheiros e colaboradores do CARF.

§ 2º Os sistemas SicaJ-web, e-OPJUD e e-FAU também poderão ser operados por outros servidores com exercício no CARF.

Art. 2º São competentes para solicitar o cadastramento inicial, habilitação, desabilitação, troca de senha, bloqueio, desbloqueio, atualização e exclusão de usuários do CARF no ambiente informatizado da RFB:

I – o titular da unidade de exercício do usuário, no caso de conselheiro representante da Fazenda Nacional ou integrante do quadro de colaboradores; e

II – o Presidente do CARF, os Presidentes de Seção e o Secretário-Executivo do CARF, no caso de:

- a) conselheiro representante da Fazenda Nacional com função;
- b) demais usuários do CARF.

Parágrafo único. Cessadas as causas que motivaram o cadastramento ou habilitação, as autoridades relacionadas nos incisos I e II devem solicitar as exclusões ou desabilitações pertinentes.

Art. 3º A RFB fornecerá ao Conselheiro, titular ou suplente, representante da Fazenda Nacional, e ao colaborador, notebook e certificação digital para atuação no CARF, com configuração e perfis adequados às atribuições e acesso aos sistemas operados pelos respectivos órgãos.

Parágrafo único. A assistência técnica ao equipamento e sistema será efetuada pela unidade local da RFB de exercício do conselheiro ou colaborador.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/CARF nº 1697, de 12 de dezembro de 2016.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de publicação nos Boletins de Serviço dos respectivos órgãos.

*Assinado digitalmente*  
PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO

*Assinado digitalmente*  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO